



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016089-88.2004.8.14.0301
COMARCA DE origem: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FÁBIO T F GÓES
APELADO: VITA VIANA TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO: (NÃO CONSTITUÍDO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

40ª Sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016, presidida pela Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 18/27) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra VITA VIANA TAXI AÉREO LTDA., em razão da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 14/16), que determinou a extinção da Execução Fiscal (processo nº 0016089-88.2004.8.14.0301) ajuizada pelo Ente Estatal em desfavor da apelada, diante da ocorrência da prescrição originária do crédito tributário.

Consta a inicial (fl. 03) de cobrança de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no valor de R\$ 1.823,78 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos) oriundo de DIEF, pelo que consta da Certidão de Dívida Ativa à fl. 04.

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)Posto isto, tendo ocorrido prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a



presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. (...)

Em razões recursais (fls. 18/27), aduz o apelante que não teria ocorrido a prescrição do crédito executado, pois deve ser considerada a data do ajuizamento como marco interruptivo da prescrição, rechaçando também, a hipótese de prescrição intercorrente.

Ao final, requer que este E. Tribunal reforme a r. sentença, possibilitando a continuidade da cobrança judicial da dívida tributária.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 32).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 -VP DJE 10/03/2016.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne da discussão é verificar se houve prescrição originária do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário, podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante artigos 156, V e 174:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

(...)

V- a prescrição e a decadência;

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, prevalece o entendimento segundo o qual a entrega de Guia de Informação e Apuração do ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, é modo de constituição do crédito tributário. Posicionamento esse, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do REsp n.º 1.120.295SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que culminou, inclusive, na edição da Súmula n.º 436STJ, a conferir:

Súmula n.º 436 do STJ – A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco.

Assim, baseando-se nas informações trazidas aos autos, em especial a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a exordial, verifica-se que não há data de entrega das Declarações Econômico Fiscais – DIEF, momento em que o crédito tributário tornou-



se exigível.

Dessa forma, será considerado o período de referência, maio de 1999, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Verifica-se à fl. 02 dos autos, que a ação executiva somente foi ajuizada em 01 de setembro de 2004, ou seja, a cobrança judicial é posterior ao quinquênio prescricional, circunstância que enseja a extinção do processo nos moldes realizados.

A Súmula n.º 409 do Superior Tribunal de Justiça preceitua:

E execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Considerando o Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula 409 do STJ e art. 219, §5º do CPC, pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, e então extinguir o processo executivo nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Neste sentido temos o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO VÁLIDAMENTE EXECUTADA. CRÉDITO PRESCRITO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, ISTO É, SEM QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DE SUA CONTAGEM. ART. 219, §5º, DO CPC. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Versa o feito sobre execução fiscal visando cobrar crédito relativo ao IPTU relativo aos anos de 1994 a 1996, cuja ação foi ajuizada em 28.06.1999, não tendo ocorrido citação válida, foi decretada a prescrição do feito em 2009, em razão do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a constituição do débito sem que tenha ocorrido causa interruptiva. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 219, §§ 1º e 2º e 263 do CPC e no art. 151, inciso VI, do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 3. No que diz respeito ao art. 40 da Lei nº 6830/80, não há o interesse recursal, uma vez que o acórdão recorrido consignou que não há que se falar, nos autos, de prescrição intercorrente e, sim, da prescrição inicial. 4. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o §5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. 5. Nesse sentido, no REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, DJe 18/06/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 6. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à pretensão de afastar a incidência da prescrição no que tange à culpa pela demora na realização da citação. É que a Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – Resp: 1256541 BA 2011/0122560-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011) (grifei)



No âmbito dos Tribunais de Justiça, seguem os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1 A Súmula 409 STJ estabelece que Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. 2 - À unanimidade, recurso desprovido. (TJ-PA - APL: 201330254917 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/12/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, o crédito tributário executado decorre da taxa de localização referente ao exercício de 2003, vencida no dia 30 de março do mesmo ano, sendo certo que quando da distribuição da execução, em novembro de 2008, já tinha decorrido o prazo quinquenal. **RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** (TJ-RJ - AI: 00512384420098190000 RIO DE JANEIRO RIO DAS OSTRAS 1 VARA, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 17/09/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2009) (grifei)

Com efeito, merece reparo a r. sentença recorrida, apenas no que tange a sua fundamentação, haja vista ter decretado a prescrição pela não ocorrência de citação do apelado por mais de 5 (cinco) anos, no entanto, a prescrição dos créditos já havia ocorrido antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação lançada, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora